



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO N. 23/2025/PGA/ALERR.

Referência : Projeto de Lei Ordinária n. 31/2025.

Interessado : Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto : Alteração legislativa no Programa estadual de transferência de renda.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. “Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, que cria o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Cesta da Família e dá outras providências”. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL. DIREITOS SOCIAIS. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS NORMAS GERAIS DA UNIÃO SOBRE O TEMA. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PL.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição do Estado de Roraima¹ e do Regimento Interno desta Casa de Leis².

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Resolução Legislativa n. 8, de 13/12/2023, institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: Art. 105. O assessoramento e consultoria jurídica no processo legislativo, quando necessário, será realizado, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Lei Ordinária (PL), o autor, Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM, destaca que:

"(...) A proposta de alteração visa permitir o reingresso das famílias ao programa, garantindo que aquelas que ainda se encontram em situação de vulnerabilidade social após o período de 36 meses possam continuar a receber assistência. (...) Portanto, esta alteração pretende criar um mecanismo mais flexível e responsivo para a assistência social, assegurando que as famílias em situação de vulnerabilidade continuem a receber o apoio necessário até que alcancem uma condição de autonomia econômica e social. Essa abordagem não só promove a inclusão e a justiça social, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais equitativa e solidária (...)."

3. A Proposição foi autuada como PL 31/2025, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALERR)³.

4. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

³ Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:

(...)

c) projetos de leis ordinárias;

(...)

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

III – ordinária. (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

5. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.
6. Pois bem.
7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência legislativa residual aos Estados-membros da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os

⁴ RI-ALERR:

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;

(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima estabelece competência ao Chefe do Poder executivo para a iniciativa de Leis, *in verbis*:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, (...), na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.”

9. Com efeito, à proposta legislativa em tela, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse *jaez*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se no seguinte sentido:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

“EMENTA: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar **o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.** 2. (...). (STF, ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Publicação: 17/05/2019).” (grifou-se).

10. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria ora legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22); bem como, não consta no rol das reservadas exclusivamente ao Poder Legislativo estadual (Constituição do Estado de Roraima, art. 33).
11. No tocante à legalidade e constitucionalidade material da Proposição, verifica-se sua integral compatibilidade com os fundamentos, os objetivos e os direitos sociais da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Carta Maior de 1988, pontifica que:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem **objetivos** fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os **ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

(...)

Art. 204. **As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas (...)** e organizadas **com base nas seguintes diretrizes:**

I - **descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (...)**”

12. No caso dos autos, a proposta legislativa tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Ordinária n. 1.386, de 23 de abril de 2020, a qual dispõe sobre o a criação do Programa estadual de transferência de renda, denominado “Programa Renda Cidadã de Roraima”. De modo que, o PL apresenta-se alinhado com as normas gerais da União⁵.

13. Conclui-se, assim, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta legislativa sob exame, por incidir em

⁵ Notadamente com os princípios da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

competência remanescente do Estado de Roraima para legislar sobre o tema.

III – CONCLUSÃO:

14. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; na jurisprudência do STF, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 31/2025.

15. É o parecer.

Boa Vista, 21 de março de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR